



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.485 - MG (2009/0087089-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
MARIANA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO.

I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.485 - MG (2009/0087089-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 171/173):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC e 15, § 3º, da lei nº 8.906/94, em questão descrita na seguinte ementa (fl.110):

'EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO - SOCIEDADE - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. Merece reforma a decisão que indefere a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - para o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados eis que, conforme previsto na Lei nº 8.906/94, é obrigatório constar da procuração outorgada ao advogado o nome da sociedade à qual pertence. Recurso a que se dá provimento.'

Preliminarmente quanto à assertiva de violação ao art. 535, II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

*Quanto ao mérito, tenho que incidente, **in casu**, a Súmula n. 83 desta Corte, haja vista a uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do disposto no acórdão recorrido. Confirmam-se os seguintes precedentes:*

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido.'

(Corte Especial, Resp 654543/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/10/2006)

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão recorrido.

2. Sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.

3. Recurso especial provido.'

(2ª Turma, REsp 529340/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ 07/03/2007)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3º, DA LEI 8.096/84. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melegari Costa Filho Menezes e Reblin Advogados Reunidos S/C contra decisão monocrática (fls. 57/59) que indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento de verbas honorárias de valores já depositados em nome da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogados, e não no nome dos patronos individualmente. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao entendimento de que 'o alvará de levantamento de valores referentes à verba honorária pode ser expedido em nome da sociedade de advogados que laborou no feito, desde que o nome da sociedade conste do instrumento de mandato, indicando que os advogados, individualmente nominados e aos quais foram outorgados determinados poderes, integram-na. Em não tendo sido indicada a sociedade, não há a possibilidade de expedição nestes termos' (fl. 70). Na via especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, contrariedade dos artigos 15, § 3º, da Lei 8.906/94, 42, § 1º, CPC e 567, incisos II e III, do CPC. Em suas razões, os recorrentes argumentam que é possível a expedição do alvará, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, ainda que o nome desta não conste no instrumento de mandato, uma vez que houve sucessão de advogados, fato que evidencia a existência da sociedade. Sustenta-se que os membros da sociedade civil podem ceder seus créditos advocatícios em favor desta.

2. Matérias referentes aos arts. 42, § 1º e 567, II e III, do CPC, que tratam acerca da cessão de créditos, não foram prequestionadas. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus § § do RISTJ.

4. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

5. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com sociedade.

6. Precedentes: ROMS 9.067/SP, desta Relatoria, DJ 17/08/98, REsp 437853, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, REsp 543.481, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 654543/BA, em 29 de junho de 2005, relator p/acórdão, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, decidiu, por maioria, que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante.

8. Em homenagem à função uniformizadora desta Casa Julgadora, no âmbito de interpretação do direito federal, sigo o posicionamento firmado pela Corte Especial, embora com ressalva do meu ponto de vista.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.'

(1ª Turma, REsp 706778/SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 01/02/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Aduz que a Corte Especial deste Tribunal alterou seu posicionamento no Agravo Regimental no Precatório 769/DF, no sentido de que não é possível conferir à sociedade de advogados o direito de levantar os honorários relativos a demanda em que o instrumento de procuração fora outorgado ao causídico de maneira particular, sequer tendo sido feita referência à sociedade, como no caso dos autos.

Requer a reconsideração da decisão ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.485 - MG (2009/0087089-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Contrariamente ao afirmado pelo agravante, consta do instrumento do agravo cópia da procuração em que há referência expressa ao Escritório Camata & Gonçalves - Advogados Associados (e-STJ fl. 26).

Destarte, restam insubsistentes os argumentos do recorrente, pois devidamente observado o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, o que legitima o pagamento dos honorários advocatícios em nome do referido escritório, corroborando a jurisprudência desta Corte, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para 'entrega do dinheiro' constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao 'credor'. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido."

(1ª Turma, REsp n. 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.2004)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3º, DA LEI 8.096/84. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melegari Costa Filho Menezes e Reblin Advogados Reunidos S/C contra decisão monocrática (fls. 57/59) que indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento de verbas honorárias de valores já depositados em nome da sociedade de advogados, e não no nome dos patronos individualmente. O Tribunal **a quo** manteve a decisão singular ao entendimento de que 'o alvará de levantamento de valores referentes à verba honorária pode ser expedido em nome da sociedade de advogados que laborou no feito, desde que o nome da sociedade conste do instrumento de mandato, indicando que os advogados, individualmente nominados e aos quais foram outorgados determinados poderes, integram-na. Em não tendo sido indicada a sociedade, não há a possibilidade de expedição nestes termos' (fl. 70). Na via especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, contrariedade dos artigos 15, § 3º, da Lei 8.906/94, 42, § 1º, CPC e 567, incisos II e III, do CPC. Em suas razões, os recorrentes argumentam que é possível a expedição do alvará, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, ainda que o nome desta não conste no instrumento de mandato, uma vez que houve sucessão de advogados, fato que evidencia a existência da sociedade. Sustenta-se que os membros da sociedade civil podem ceder seus créditos advocatícios em favor desta.

2. Matérias referentes aos arts. 42, § 1º e 567, II e III, do CPC, que tratam acerca da cessão de créditos, não foram prequestionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 282/STF.

3. *Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus § § do RISTJ.*

4. *O art. 15, § 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

5. *Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com sociedade.*

6. *Precedentes: ROMS 9.067/SP, desta Relatoria, DJ 17/08/98, REsp 437853, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, REsp 543.481, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004.*

7. *A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 654543/BA, em 29 de junho de 2005, relator p/acórdão, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, decidiu, por maioria, que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante.*

8. *Em homenagem à função uniformizadora desta Casa Julgadora, no âmbito de interpretação do direito federal, sigo o posicionamento firmado pela Corte Especial, embora com ressalva do meu ponto de vista.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(1ª Turma, REsp n. 706.778/SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 01.02.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0087089-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1187485 / MG**

Números Origem: 10024990692584 100249906925840061

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
MARIANA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
MARIANA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária